



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Em 23 de outubro de 2020.

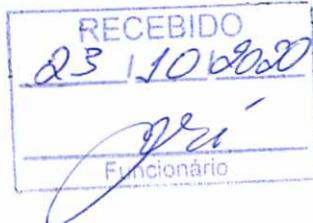
Mensagem nº41/2020

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que “Dispõe em âmbito municipal sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, conforme Lei Federal nº 14.017/2020- Lei Aldir Blanc e dá outras providências”.

A Lei, quando aplicada no Município, poderá garantir a manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades da economia criativa e economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, bem como a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser oferecidas a toda a população em formatos diversos.

Após a sanção e publicação da Lei Federal 14.017 de 29 de junho de 2020, a qual ficou conhecida como Lei Emergencial Aldir Blanc, o Município de Praia Grande, por meio da Secretaria de Cultura e Turismo (Sectur), iniciou procedimentos preliminares, visando a sua futura aplicação. A partir daí, a Cidade promoveu um inédito e amplo mapeamento cultural municipal, cadastrando durante 57 dias, trabalhadores, espaços culturais e eventos.





*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Após a regulamentação da Lei em questão, dada por meio de decreto federal de 10.464 de 17 de agosto de 2020, foi possível maior compreensão de seus dispositivos, sua utilidade e também maiores detalhes quanto às competências dos entes federativos, de modo a possibilitar a execução das medidas necessárias para a implementação da Lei Aldir Blanc no âmbito municipal.

Em suma, o presente documento é fruto de amplas e intensas discussões técnicas, mas também de entendimentos e diálogos entre o corpo técnico da Secretaria de Turismo e esses dignos agentes culturais de nossa sociedade.

Após todos os estudos e tratativas houve enorme consenso pela aplicação exclusiva de todos recursos destinados pela Lei Emergencial Aldir Blanc ao nosso Município, com intuito de assegurar a vital celeridade e maior simplicidade dos procedimentos para a destinação final desses recursos em auxílio à economia criativa por meio de editais. O caráter de urgência será preservado e os prazos exigidos na lei possíveis de serem cumpridos.

Vale destacar, que a presente proposta obedece o arcabouço legislativo e normativo contido na Lei Federal.

Enfim, acima de tudo, a instituição dessa Lei poderá significar a retomada econômica da economia criativa local e, até mesmo, a garantia de sobrevivência dos trabalhadores de cultura e continuidade de existência de espaços culturais de nosso Município, seriamente fragilizados pelas restrições impostas pela pandemia de Covid-19 e reflexos econômicos em decorrência da interrupção de suas atividades.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Tendo em vista a importância da matéria,
solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos
de estima e consideração.

Atenciosamente,

MAURA LIGIA COSTA RUSSO
PREFEITA EM EXERCÍCIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
EDNALDO DOS SANTOS PASSOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE
PRAIA GRANDE-SP



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

**Projeto de Lei nº 063/2020
DE xxx DE XXXX ANO XX/XX**

“Dispõe em âmbito municipal sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural, conforme Lei Federal nº 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, e dá outras providências”

O Prefeito do Município da Estância Balneária de Praia Grande, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei:

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Segunda _____ Ordinária, da _____ Sessão Legislativa da Décima XXXX Legislatura, realizada em xx de xxxx de 2020, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica regulamentado por meio desta lei, os meios e critérios a serem utilizados pelo Município para a destinação dos recursos federais recebidos por este, provenientes da Lei Federal nº 14.017/2020 e decretos federais nº 10.464/2020, 10.489/2020, que dispõem sobre ações emergenciais destinadas aos setores culturais prejudicados pelo surgimento da Pandemia – COVID-19 e, consequente decretação do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 06/2020 e suas atualizações.

Art. 2º. Os recursos federais são oriundos do órgão repassador denominado Ministério do Turismo, por meio do Fundo Nacional da Cultura.

Art. 3º. Os recursos destinados ao Município perfazem o valor total de R\$ 2.057.873,69 (dois milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) valor constante no Anexo III do Decreto



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Federal nº 10.464/2020, que será gerido pelo Município, por meio da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com o apoio dos membros da Comissão de Implementação da Lei Federal nº 14.017/2020, nomeada pelo Prefeito Municipal por meio do Decreto Municipal nº 7072/2020, ouvida a sociedade civil artística instituída pela Portaria SECTUR-19 nº 09/2020 e membros da Comissão de Avaliação Cadastral.

§1º A conta bancária aberta pela Plataforma +Brasil, no Banco do Brasil, é na agência nº 1412-5, conta corrente: 49612-x.

§2º Os valores oriundos por meio da Plataforma de Transferências de recursos da União, não incluem as ações emergenciais de apoio ao setor cultural, por meio de renda emergencial mensal aos trabalhadores da cultura, conforme previsto no inciso I, do artigo 2º do Decreto Federal nº 10.464/2020, pois que são de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 4º O Município empenhará esforços para que os recursos destinados alcancem o maior número de artistas e espaços artísticos e culturais possíveis, com abrangência de vários segmentos culturais e ampla publicidade visando controle social, transparência, impessoalidade, isonomia e legalidade, tudo nos limites da vedação existente no artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei Federal nº 9.504/1997, de modo a preservar a isonomia entre candidatos que concorrerão nas eleições municipais de 2020, com novos prazos de acordo com a Emenda Constitucional nº 107/2020.

Capítulo I – Dos Critérios de Distribuição dos Recursos Emergenciais

5º. O montante dos recursos do Governo Federal na forma do inciso III do art. 2º Lei Federal nº 14.017/2020 e demais legislações, em consonância com estudos e debates sobre a análise da situação emergencial local causada pela pandemia, o



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

tempo exíguo para utilização dos recursos, visando assim, a retomada do crescimento, por meio das cadeias produtivas que tiveram suas atividades prejudicadas por forças das medidas de isolamento social.

Art. 6º. A Secretaria de Cultura e Turismo promoverá editais públicos que atendam aos princípios da Administração Pública, como os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia e eficiência para concessão de recursos, em caráter emergencial, inicialmente nos segmentos abaixo:

- I – Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: dança;
- II – Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: música;
- III - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: literatura, livro e leitura;
- IV - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: teatro e circo;
- V - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: cultura étnica e popular;
- VI - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: artes visuais;
- VII - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: arte com acessibilidade;
- VIII - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: manifestações LGBTQIA+;
- IX - Prêmio Ação Cultural – Segmento artístico: artes urbanas.
- X - Prêmio Apoio a Espaços Culturais Formais - Pessoa Jurídica
- XI - Prêmio Apoio a Espaços Culturais Informais - Pessoa Física

§ 1º Outros editais poderão ser criados, com inclusão de novos segmentos ou não, com vistas ao atendimento do interesse público, propiciando assim eficiência na distribuição dos recursos.

§2º As premiações poderão contemplar profissionais do setor artístico, maiores de 18 (dezoito) anos, espaços culturais com ou sem inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), instituições, organizações, núcleos, coletivos dentre outros, conforme as regras estabelecidas nos editais.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

§3º As certidões de habilitação fiscal poderão ser dispensadas, no todo ou em parte, nos procedimentos de premiação, desde que, mediante análise legal por meio de parecer jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município (PROGEM).

§4º Para a inscrição nos editais poderão ser exigidos documentos ou declarações que permitam verificar a elegibilidade para o recebimento das premiações.

§5º Poderão ser exigidas contrapartidas nos editais inerentes e compatíveis com as atividades do beneficiário.

Art. 7º. Deverá ser dada ampla publicidade aos editais aqui previstos e outros que vierem a ser criados no jornal local, Diário Oficial do Estado, da União e em sítio eletrônico oficial, estabelecendo as regras de participação nos procedimentos, garantindo prazos reduzidos, se possível, tendo em vista a emergencialidade do objeto da lei.

Art. 8º. Será adotado o critério de pontuação para análise classificatória dos inscritos. Na hipótese dos recursos disponíveis serem insuficientes para contemplar todos os inscritos nos editais, a classificação será determinante para definição dos premiados. Se necessário, em caso de empate, usar-se-á o critério de sorteio público.

Art.9º. Os interessados em se inscreverem nos editais X e XI deverão obrigatoriamente comprovar inscrição em, no mínimo, em um dos cadastros abaixo:

- I - Cadastros Estaduais de Cultura;
- II - Cadastros Municipais de Cultura;
- III - Cadastro Distrital de Cultura;
- IV - Cadastro Nacional de Pontos e Pontões de Cultura;
- V - Cadastros Estaduais de Pontos e Pontões de Cultura;



VI - Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais (Sniic);
VII - Sistema de Informações Cadastrais do Artesanato Brasileiro (Sicab);
VIII - outros cadastros referentes a atividades culturais existentes na unidade da Federação, bem como projetos culturais apoiados nos termos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, nos 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à data de publicação da Lei Federal nº 14.017/2020.

Art. 10. Fica vedado o pagamento da premiação quando o beneficiário não for habilitado em lista de resultado final.

Art. 11. A Comissão de Seleção do Chamamento Público, instituída por meio de portaria do Prefeito analisará se os inscritos se enquadram nos critérios exigidos pelos editais, com apoio da Comissão de Avaliação Cadastral da Secretaria de Cultura e Turismo e demais membros da Comissão de Implementação da Lei 14.017/2020 – Lei Aldir Blanc, indicados no Decreto Municipal nº 7072/2020, se necessários.

Parágrafo único. A fiscalização da execução de contrapartidas, porventura exigidas em editais será exercida pelos servidores públicos municipais lotados na Secretaria de Cultura e Turismo.

Art. 12. Em caso de descumprimento de cláusulas dos editais ou de constatadas falsidade, material ou ideológica, dos documentos e declarações apresentados, a Secretaria Municipal de Cultura deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação de penalidades, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, via notificações com prazo para regularização, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e demais penalidades administrativas previstas no edital, assegurada a ampla defesa e o contraditório.



*Município da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 13. Outras disposições que sejam necessárias para a execução das ações emergenciais poderão ser regulamentadas por Decreto.

Art. 14. Para viabilizar a execução do objeto desta Lei, fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$ 2.057.873,69 (dois milhões, cinquenta e sete mil, oitocentos e setenta e três reais e sessenta e nove centavos) no orçamento geral do corrente exercício.

○ Art. 15. Para dar cobertura ao Crédito no artigo anterior, serão utilizados recursos previstos no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 43 da Lei nº 4.320/64:

EXCESSO DE ARRECADAÇÃO:

RECURSO	VALOR
AUXILIO EMERGENCIAL CULTURAL LEI ALDIR BLANC 14.017/20	R\$ 2.057.873,69

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

○ Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXXX de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

Maura Ligia Costa Russo
Prefeita em Exercício